



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18043.720066/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.885 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO-ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO. PAGO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO MANUAL DO PARCELAMENTO. REGULARIDADE COMPROVADA

É devido o deferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional ao contribuinte que quita parcela de débito previdenciários até o último dia útil de janeiro do ano em que requereu a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 16-52.875 da 1ª Turma da DRJ de São Paulo, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.5), registrado em 13/02/2013, identificou a existência dos seguintes débitos previdenciários perante a SRFB, sem exigibilidade suspensa, nºs 36343919-6, 36343920-0, 36413836-0, 36413837-8, 36565667-4, 39576824-1, 39576825-0, 39651648-3, 40200159-1, 40205552-7 e 40205553-5, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Em 25/02/2013, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02) na qual sustentou que foram regularizados os débitos dentro do prazo estabelecido, visando sua inclusão no Simples Nacional, cujos termos transcreve-se:

A empresa veio a ter pendências com a RFB por falta de pagamento dos impostos e, visando à regularização e também a sua inclusão no Simples Nacional, veio a quitar seus débitos dentro do prazo estabelecido.

O prazo para regularização dos débitos é até o dia 31/01/2013 e, conforme comprovantes em anexo (DARFs e GPSs devidamente recolhidos), a empresa veio a regularizar suas pendências dentro do prazo legal.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ/SP1, em 21 de novembro de 2013º, Acórdão nº 16-52.875 (fls.39/40), pelo indeferimento do pedido da recorrente, nos seguintes termos:

O critério de decidir segue no §1º-A, inciso I, do art. 7º da Resolução nº 04, de 30 de maio de 2007, expedida pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim incluindo pela Resolução CGSN nº56, de 23 de março de 2009, com valência a partir de 24/03/2009 (conforme art 9º dessa última):

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no §3º do art. 21.

§ 1ºA. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

***I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1ºB. O disposto no § 1ºA não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1ºC. Para os fins do disposto no inciso I do § 1ºA deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 2º. No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

[...]

Diga-se ainda – e mesmo que soe um truísmo – que o limite da presente contenda está materialmente vincado pelos exatos e precisos débitos-causa listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que ilustra os presentes autos, elementos que, enfim, conformaram o horizonte defensivo do Contribuinte. Nada além, coisa alguma a mais, sob pena de inovação a cargo de agente, momento e meio impróprios.

Bem, o caso não é de pessoa jurídica em início de atividade (vide, por exemplo, requerimento de empresário à fl. 03). D'outro lado, como visto, a opção de que se cuida foi formalizada em 08/01/2013, isto é, já e agora sob a égide do mencionado § 1ºA, inciso I, do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, assim incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 2009. Logo, na espécie, tinha o Contribuinte até o último dia útil de janeiro/2013 para regularizar a pendência contra ele sacada.

No caso, o débito anotado no Termo de Indeferimento (fl. 05), qualificado como impeditivo ao ingresso no Simples Nacional, ao contrário do que pondera o Contribuinte, não se o pode ter por regularizado na data limite de que se cogita. De fato, consulta aos sistemas eletrônicos da RFB (documentos juntados) dá conta de que, pelo menos com respeito aos débitos identificados sob os nº 363439196, 363439200, 364138360, 364138378, 365656674, 365656674, 395768241, 395768250 e 396516483 encontram-se eles na condição "EM COBRANÇA PELA P.G.F.N." isso, considerando-se a data mais recentemente ali anotada, desde

19/12/2011. Significa isso, em primeira linha, que o parcelamento a que se refere o Contribuinte não colheu o fruto de sua própria hígidez nas instâncias competentes (âmbito da RFB e/ou PGFN). Observe-se que as Delegacias de Julgamento não têm, justamente, competência para dizer sobre parcelamento (seja de modo inaugural, seja de modo recursal; vide, a propósito, arts. 224, inciso XXV, 226, inciso XIV, 228, inciso XII, 229, § 3º, inciso V, 231, inciso VIII, vis a vis com o art. 233, todos do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 1.403, de 3 de outubro de 2013). De toda sorte, sobre o efeito d'uma tal irregularidade (que é aspecto de temporalidade, diverso do centro meritório mesmo do parcelamento, cuja apreciação de sua própria hígidez é expressamente reservada a outras instâncias, interna ou externa *corporis*, mas que não às DRJ), assim se o pode estimar como retroativo à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores subsumidos à obrigação então parcelada. Essa é, pelo menos, uma orientação dedutível a partir das diferentes Leis que vieram reger as mais diversas espécies de parcelamento, ao repisarem que ficam restabelecidos, "em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores" (vide, a propósito: art. 5, § 1º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 REFIS; art. 10, § 20º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 FIES; art. 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 PAES; art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 PAEX; art. 39, § 12, inciso I, e art. 40, § 14, inciso I, ambos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; não há negar, pois, um forte viés de retroação no que atina aos efeitos decorrentes d'um parcelamento inadimplido). Conclusão, o Contribuinte não venceu o óbice do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, até a data limite aqui referenciada.

Isso considerado, o presente voto é pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO do Contribuinte.

O Termo de Ciência do referido acórdão (fl. 42) apresenta a data de 16/12/2013. Todavia, não há nos autos comprovação sobre a data em que a recorrente teria recebido esse documento. De qualquer forma, interpôs recurso voluntário em 17/01/2014 (fls. 44/45), cujas razões transcreve-se a seguir:

O contribuinte acima descrito efetuou a opção para enquadramento no regime do Simples Nacional em Dezembro/2012, porém foram apostados alguns débitos. Tais que foram regularizados em seu prazo legal que seria até 31/01/2013. Mesmo com a regularização dos mesmos, o parcelamento dos débitos previdenciários (363439196, 363439200, 364138360, 364138378, 365656674, 395768241, 395788250 e 396516483) que ainda não havia sido consolidado (à época), por ser um parcelamento manual, a solicitação de opção foi indeferida.

A empresa veio a ter pendências por falta pagamento, porém foram regularizadas dentro do prazo supracitado. E os parcelamentos estão sendo pagos regularmente desde então.

O prazo foi respeitado e os débitos estão sendo quitados. Conforme consta nos comprovantes em anexo.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, pelo fato de não haver nos autos evidência sobre a data em que a recorrente teria sido citada (o termo de ciência do acórdão recorrido foi datado de 16/12/2013, fl. 42, e o recurso voluntário foi protocolado em 17/01/2014, fl. 69), não há como se verificar a tempestividade do recurso. A recorrente regularmente representada. Em tais condições, conheço do recurso.

Diante da relação de débitos previdenciários constante do citado Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional; dos documentos apresentados pela recorrente por ocasião de sua manifestação de inconformidade e juntamente com o recurso voluntário, com o objetivo de comprovar suas alegações de que regularizou os débitos previdenciários, até 31/01/2013; e considerando os termos e fundamentos do acórdão recorrido que concluiu que o parcelamento realizado pela recorrente não produziu os efeitos esperados quanto à suspensão da exigibilidade dos valores incluídos, verifica-se que a questão reside em analisar, detidamente, os comprovantes de parcelamento e pagamentos constantes dos autos, cotejando-os com os referidos débitos listados no Termo de Indeferimento.

Assim, o Termo de Indeferimento indica a existência dos seguintes débitos previdenciários não pagos até 31/01/2013 ou sem exigibilidade suspensa, nºs 36343919-6, 36343920-0, 36413836-0, 36413837-8, 36565667-4, 39576824-1, 39576825-0, 39651648-3, 40200159-1, 40205552-7 e 40205553-5, que em conformidade com as disposições do art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006, considerou-os como impeditivos ao ingresso no Simples Nacional.

A recorrente apresentou, anexo à manifestação de inconformidade, dois documentos que indicam que houve o parcelamento desses onze débitos: **(a)** à fl. 06, Requerimento de Parcelamento, de 21/12/2012, o qual registra que haviam sido parcelados manualmente, os oito primeiros débitos nºs 36343919-6, 36343920-0, 36413836-0, 36413837-8, 36565667-4, 39576824-1 e 39576825-0, 39651648-3, que totalizaram R\$103.039,87; e **(b)** à fl. 11, Consulta Situação Fiscal, sem data de emissão, a qual registra que haviam sido parcelados manualmente, os três débitos remanescentes: nºs 40200159-1, 40205552-7 e 40205553-5.

Além desses comprovantes de pedido de parcelamento, a recorrente juntou GPS (fls. 8, 9 e 12/20) que demonstram que as respectivas parcelas, vincendas até 31/01/2013, foram regularmente pagas.

Ainda na análise dos comprovantes de pagamento, verifica-se, anexo ao recurso voluntário (17/01/2014), que a recorrente apresentou, em relação ao parcelamento **(a)**, acima, regularmente pagas, as GPS vencidas após a data limite (31/01/2013) para ingresso no Simples Nacional, até o mês anterior à interposição do recurso voluntário (juntaram-se as GPS pagas, ref. 02/2013 até 12/2013). Em relação ao parcelamento **(b)** a recorrente juntou documento emitido eletronicamente pela PGFN, em 17/01/2014, www.w3b9.sec.prevnnet/divida/Gerenciador (fls. 66/68), o qual indica que aqueles três últimos débitos estavam baixados por liquidação.

Sobre tais comprovantes, o acórdão recorrido concluiu que não teriam sido acolhidos os pedidos de parcelamento dos quais decorriam essas GPS pagas.

Contrapondo-se a essa conclusão, a recorrente, em manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, frisou que os pedidos de parcelamento teriam de ser manualmente processados e que somente após tal providência, os débitos listados no Termo de Indeferimento em questão seriam devidamente baixados.

Por todo o exposto, considerando-se que a recorrente comprovou ter parcelado os onze débitos constantes do Termo de Indeferimento em questão, anteriormente à data limite para ingresso no Simples Nacional, 31/01/2013, e que as parcelas vencidas até tal data estavam devidamente quitadas, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator